



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912078 - TO (2024/0164922-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS FELLIPE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante da notícia recebida pela polícia acerca de suposta ameaça de morte efetuada pelo acusado contra uma vizinha e seu filho, com arma de fogo e facão, tendo ele inclusive danificado portas da casa vizinha, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime pelo acusado, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912078 - TO (2024/0164922-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS FELLIPE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão

agravada, diante da notícia recebida pela polícia acerca de suposta ameaça de morte efetuada pelo acusado contra uma vizinha e seu filho, com arma de fogo e facão, tendo ele inclusive danificado portas da casa vizinha, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime pelo acusado, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS FELLIPE MORAIS DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 242-250, na qual deneguei o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, ou seja, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da busca domiciliar ter sido realizada sem fundadas razões e sem autorização do morador, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público local manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 282-285).

O Ministério Público Federal lançou o parecer sob a seguinte ementa (fls. 293-297):

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ILICITUDE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES DE PRÁTICA DELITIVA EM FLAGRANTE DELITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VEDADO NA VIA DO HABEAS CORPUS

1 – O Superior Tribunal verifica-se que houve fundadas razões para o ingresso dos Policiais na residência do Paciente que foi

autorizado por ele a entrada no momento da abordagem policial, sendo que foi apreendido no imóvel entorpecentes, balança de precisa e utensílios utilizados para o tráfico de drogas, sendo que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente e dessa forma a entrada dos Policiais se justifica para efetivar a prisão em flagrante em crime de tráfico de drogas;

2 - Ademais, vê-se que o pleito de absolvição do Paciente no crime do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, não merece prosperar, vê-se que a Sentença Condenatória e o Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório, concluíram que restou comprovada a materialidade e autoria delitiva dos fatos narrados na Denúncia. Ademais, a Defesa não apresentou novas provas ou fundamentos hábeis a alterar o conteúdo da Decisão condenatória. Dessa forma, rever os fundamentos das instâncias ordinárias para decidir pela anulação da condenação, importa em revolvimento de fatos e provas, vedado na via estreita do Habeas Corpus.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita,

mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Por outro lado, no julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Nessa linha, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em Direito Penal compreendem que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do art. 240 do CPP. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.

3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto, após denúncias específicas acerca da ocorrência do delito de tráfico de drogas, a diligência foi precedida de monitoramento do local e dos suspeitos, com visualização do paciente PATRICK, na garagem, na posse de drogas, o que configurou justa causa para a entrada dos policiais, resultando na apreensão de 1.253,91g (um quilo, duzentos e cinquenta e três gramas e noventa e um centigramas) de cocaína e uma pistola calibre .22 carregada com 4 munições intactas, além de balança de precisão e petrechos do tráfico de drogas; estando híidas, portanto, as provas produzidas.

4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa.

5. A alegação de insuficiência probatória para a condenação constitui indevida inovação recursal.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (AgRg no HC n. 748.298/MG, relator Ministro Antonio

Outrossim, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

Por elucidativos, confirmam-se os excertos do julgado de origem quanto ao ponto pertinente (fls. 217-218):

"Nesse ponto, a defesa sustenta a violação ao artigo 5º, inciso XI, da CF, em razão do ingresso dos policiais no domicílio do apelante sem mandado judicial.

No entanto, cumpre averiguar, no particular, se as circunstâncias que antecederem a suposta violação do domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito.

Registro que o ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).

(...)

Segundo se extrai das provas colhidas, na posse do apelante foram apreendidas 267 gramas de maconha. Consta, ainda, que os policiais já haviam recebido denúncias sobre a suposta ocorrência do crime de ameaça, bem como que detinham conhecimento de que o apelante comercializava drogas no endereço em questão. Na sequência, e a confirmar ainda mais o flagrante, apreendeu-se no interior da residência além da quantidade de droga, uma balança de precisão, 2 (duas) facas, 2 (dois) facões, 1 (um) telefone celular e uma motocicleta (evento 1, INQ1 e evento 30, LAUDO / 1).

Dessa forma, não se pode negar que as informações policiais do envolvimento do apelante no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar

a situação de flagrante vislumbrada.

Ademais, os policiais civis afirmaram em juízo que o apelante autorizou a entrada no momento da abordagem.

Assim, tem-se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie, pelo que rejeito essa preliminar."

Destaque-se, ainda, o seguinte trecho da denúncia, na qual foi narrada a situação que teria ensejado o flagrante do apenado (fl. 182):

"na noite do dia 11 de abril de 2022 e na manhã do dia 12 de abril de 2022, na Rua Goiás, s/n, Setor Colmeinha, nesta cidade e Comarca de Colmeia/TO, o DENUNCIADO ameaçou a vítima Joilda Sá de Carvalho, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, ainda, que no dia 12 de abril de 2022, por volta das 12h16min, na residência do denunciado, localizada à Rua Goiás, s/n, nesta cidade e comarca de Colmeia/TO, o DENUNCIADO vendeu e tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

Segundo restou apurado, a vítima Joilda é vizinha do DENUNCIADO e este, na noite do dia 11/04/2022, passou a ameaçá-la, utilizando-se de arma de fogo e um facão, afirmando que efetuariam um tiro na cabeça dela e do seu filho. Além disso, o DENUNCIADO danificou as portas da casa de Joilda Sá e cortou algumas árvores de sua residência, tudo com o propósito de intimidá-la. Diante disso, a vítima comunicou os fatos ao Agente de Polícia Civil Magnel Araújo, noticiando, também, que na manhã do dia 12/04/2022, o DENUNCIADO continuava a ameaçá-la de morte, razão pela qual agentes policiais se dirigiram à residência de MATHEUS FELLIPE.

Ao chegarem ao local e terem o acesso franqueado ao interior do domicílio, os policiais encontraram na posse do DENUNCIADO 267 g (duzentos e sessenta e sete gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha", consoante Laudo Pericial Preliminar de Substância acostado ao evento 30 do IP relacionado, destinada à comercialização, além de uma balança de precisão, 2 (duas) facas, 2 (dois) facões, 1 (um) telefone celular e uma motocicleta, todos utilizados para a prática da traficância, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão acostado ao evento 1, INQ2, fl. 8, do IP relacionado.

Consta que na ocasião da diligência policial, havia um indivíduo no local, identificado como Paulo César Matias Magalhães, o qual afirmou ser usuário de "maconha" e que já comprou referida

droga do denunciado algumas vezes, pagando pela porção a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) e que teria comparecido naquele dia à residência do DENUNCIADO, para adquirir mais entorpecente, conforme evento 1, VIDE06, do IP, fato indicador de que a droga apreendida em poder do denunciado era mesmo destinada à comercialização ilícita.

Além disso, verifica-se que o Laudo Pericial de Exame Químico Definitivo de Substância, acostado ao evento 42 do IP, confirma que na droga apreendida foi detectada a presença do princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L, droga de uso proscrito, popularmente conhecida como 'maconha'."

Como se extrai dos autos, os policiais foram à residência para atendimento à notícia de suposto crime de ameaça de morte cometido pelo acusado contra uma vizinha e seu filho, mediante utilização de arma de fogo e facão. Segundo a notícia-crime, além das ameaças, o acusado teria danificado a porta da vítima e cortado árvores da sua casa. Ao chegarem ao local, os agentes teriam sido recebidos pelo agravante, o qual teria inclusive franqueado o acesso ao domicílio, ocasião na qual foram encontradas drogas, balança de precisão e facões.

Assim, independentemente da autorização do morador, havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio do acusado aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos policiais, que acabaram encontrando drogas no local. Apesar da irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEI RA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial,

constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus" (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.078 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0164922-4

Número de Origem:

00006315420228272714 00008125520228272714 6315420228272714 8125520228272714

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MATHEUS FELLIPE MORAIS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FELLIPE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024